



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13502.000844/2003-01
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.376 – 3ª Turma
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria PIS - AI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DOW BRASIL NORDESTE LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 30/04/1997 a 30/06/1997

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprovado”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3801-00.646, de 02/02/2011, proferido pela 1ª Turma Especial da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte. nos termos da ementa reproduzida abaixo:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997, 01/03/1997 a 31/03/1997

LANÇAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

Não se confirmando os fundamentos de fato que deram origem à autuação, elemento obrigatório do auto de infração, é incabível a manutenção do lançamento."

No recurso especial, a Fazenda Nacional suscita divergência, quanto ao cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, que o fundamento utilizado para a constituição do crédito tributário foi "*a falta de recolhimento do tributo e declaração inexata*"; alegou ainda que o contribuinte entendeu o fundamento da autuação, tendo em vista o teor de suas manifestações; só há nulidade do lançamento, nos casos em que ficar caracterizado o cerceamento do direito de defesa ou quando realizado por pessoa incompetente, conforme previsto no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ainda que se considerasse que houve alteração de motivação do lançamento, isto não teria o condão de modificar a situação prática verificada no processo administrativo, tendo em vista que o lançamento é uma imposição legal, da qual a Autoridade Fiscal não pode se furtar; o principal pressuposto do auto de infração foi confirmado, tendo em vista que não houve o recolhimento integral da contribuição devida.

Por meio do despacho às fls. 256-e/258-e, o Presidente da Primeira Câmara da Terceira Seção admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte apresentou contrarrazões, requerendo, em preliminar, o não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional, sob o argumento de que não preenche os requisitos necessários do art. 67 do Anexo II do RICARF, e, no mérito, o seu improvimento, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

A preliminar de não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional, suscitada pelo contribuinte, não procede. Conforme demonstrado no respectivo despacho de admissibilidade de recurso especial, foi demonstrado e comprovado o atendimento dos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

A matéria oposta nesta instância especial se restringe ao cancelamento do lançamento por falta e/ ou alteração da motivação e fundamentação legal.

O auto de infração em discussão decorreu da auditoria interna da DCTF do primeiro trimestres de 1997 e teve como motivação a falta de comprovação do processo judicial que amparou a compensação realizada pelo contribuinte, conforme consta da planilha **"ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS"**, às fls. 27-e, parte integrante do auto de infração.

Conforme demonstrado no acórdão recorrido e se verifica do auto de infração, sua fundamentação está incompleta e equivocada. O processo judicial nº 93.00-11834-0, de fato existe.

Se o contribuinte não pode apresentar as razões corretas para sua defesa, em ambas as instâncias administrativas, não pode a autoridade julgadora superior suprir procedimentos próprios da autoridade lançadora, agravando sua exigência ou modificando os argumentos, fundamentos e motivação, implicando inovação.

A motivação do ato administrativo, no ordenamento pátrio é obrigatória como pressuposto de existência ou como requisito de validade, conforme entendimento da doutrina, confirmada por meio da norma positiva, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.717/1965, Mas recentemente, a Lei nº 9.784/1999, corroborou a imprescindibilidade da motivação como sustentáculo do ato administrativo, literalmente:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...).

§ 1ª A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)."

Também, a doutrina ensina que a falta de congruência entre a situação fática anterior à prática do e seu resultado, invalida-o por completo. Disto resulta a teoria dos motivos determinantes. Segundo Hely Lopes Meirelles, *"tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a*

realidade" (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Lumen Juris, 1999, pág. 81).

Assim, demonstrado e comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e que a compensação foi amparada nele, mostra-se incorreto o pressuposto fático que deu suporte ao auto de infração, em relação aos débitos lançados sob o fundamento de **"Proc jud não comprovado"**.

Neste mesmo sentido, existem precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme transcrito abaixo:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

*NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA
FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.*

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”. Recurso negado.” (Ac n. 9303002.326, 3ª Turma CSRF, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, unânime, sessão de 20/06/2013).

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 13502.000844/2003-01
Acórdão n.º **9303-008.376**

CSRF-T3
Fl. 388
